



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 442/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

36ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 30/04/09

PROCESSO Nº.: 1/2479/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2003.05470-2

RECORRENTE: G A C IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Iraídes Cordeiro Maciel

MATRÍCULA: 105.858-1-3

RELATOR: Conselheiro João Fernandes Fontenelle

REVISORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE VENDAS – 2. A contribuinte promoveu a saída de mercadoria sujeita a diversos regimes de recolhimento, desacompanhadas de documentação fiscal, detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista que foram acatados os valores apontados pela perícia, bem como em razão da modificação da penalidade para os produtos sujeitos à substituição tributária, aplicando-se a penalidade contida no art. 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária, por ser penalidade mais benéfica à contribuinte, em observância aos preceitos legais insertos no art. 106, alínea “c” do *Código Tributário Nacional*. **4.** Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringência aos artigos 127. I; 169; 174 e 177 do Decreto 24.569/97. **6.** Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

Acusação fiscal versa sobre *omissão de receitas*, que foi detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, referente ao exercício de 2000, no montante R\$ 99.671,42. O ilícito fiscal originou de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2003.08718, objetivando executar *auditoria fiscal ampla*, referente ao período de 01/01/2000 a 31/12/2000, junto à empresa GAC



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Importação e Exportação Ltda, enquadrada no CNAE como *comércio varejista de bebidas*. Auto de infração lavrado em 27/05/03 com fulcro nos artigos 127. I; 169; 174 e 177 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 02/05/03 de forma pessoal, consoante comprova a aposição de assinatura no termo de início de fiscalização nº. 2003.07066 às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 1/200305470-2, informações complementares de fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2003.08718, termo de início de fiscalização nº. 2003.07066, termo de conclusão de fiscalização nº. 2003.08679, *Relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* de fls. 40/44, termo de juntada e termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, QUANDO SE TRATAR DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE “D” (CONSUMIDOR) = OMISSÃO DE SAÍDAS. APÓS LEVENT. QUANTITATIVO DE ESTOQUE ATRAVÉS DO SLE, FICOU EVIDENCIADO NO RELATÓRIO TOTALIZADOR UMA OMISSÃO DE VENDAS NA MONTA DE R^a 99671,42 SEGUE INFORM. COMPLENTAR E RELATÓRIOS COMPROBANTES DA INFRAÇÃO EM ANEXO.” (*sic*).

Às informações complementares, o autuante ratificou o ilícito apontado, acrescentando que conferiu através do COMETA as notas fiscais de entradas e saídas, que, em cotejo com o levantamento quantitativo de estoque pelo SLE ficou evidenciado a omissão de saída no montante de R\$ 99.671,42.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 878, III, alínea “b” do Decreto 24.569/97, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 40% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Base de Cálculo	R\$ 99.671,41
Alíquota	17%
Principal	R\$ 16.944,13
Multa (40%)	R\$ 39.868,56
Total a Pagar	R\$ 56.812,69

A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 27/05/03 às fls.02, na própria peça inicial. O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado de fls. 46 em 17/06/03.

A impugnação, protocolada em 07/01/04, sendo, portanto, intempestiva, após breve sinopse fática alegou a nulidade da peça inaugural, fundamentado na diferença existente nos autos inerente ao período da infração constante às informações complementares, termo de início e de conclusão de fiscalização. Assim, em sua peça defensiva suscitou a **NULIDADE** do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, uma vez que os períodos da infração estavam divergentes, porquanto estava registrado na peça basilar 06/00; na ordem de serviço 10/01/00 a 31/12/00 e no termo de conclusão 01/01/00 a 31/12/00, impossibilitando o conhecimento claro do período exato em que ocorrera a omissão de saída.

A julgadora singular, após análise dos autos, entendeu não ser cabível a arguição de nulidade por cerceamento de direito de defesa, uma vez que o período de fiscalização destacado na ordem de serviço nº. 2003.08718 de fls 05, ou seja, o exercício de 2000, fora rigorosamente observado e respeitado nos autos. Pela prática da omissão de saída recai a firma autuada na penalidade inserta no art. 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/1996 alterada pela Lei 13.418/2003. Não obstante, a redução da multa registrada na peça basilar, esta não induz a parcial procedência, por força do art. 1º do Provimento nº. 01/04 do *Conselho de Recurso Tributário*. Frente ao exposto, concluiu pela **PROCEDENCIA** do feito fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da referida decisão, o valor abaixo descrito, com os devidos acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o *Conselho de Recursos Tributários*.

Base de Cálculo	R\$ 99.671,41
Alíquota	17%
Principal	R\$ 16.944,13
Multa (30%)	R\$ 29.901,42
Total a Pagar	R\$ 46.845,55



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A contribuinte tomou ciência por via postal em 12/11/04, da prolação de sentença pelo órgão julgador singular, consoante AR acostado aos autos às fls. 59, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99. Devidamente ciente da decisão singular, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e interpôs recurso voluntário no prazo legal.

A ora recorrente não satisfeita com a decisão prolatada na instância originária, apresenta suas razões recursais, onde ratificou os argumentos impugnatórios de nulidade, acrescentando que não foram anexados aos autos os inventários, apesar de o autuante alegar, estarem os mesmos anexados. Ao final, pugnou pela **NULIDADE** da ação fiscal em sede de preliminar e no mérito pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 18/05, refutou os argumentos recursais, manifestando-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão exarada na primeira instância, com os mesmos argumentos prolatados pelo julgador singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 65/66.

Por ocasião do julgamento na instância superior em 16/05/05 no colegiado da 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, restou deliberado a conversão do curso do processo em realização de diligência/perícia, objetivando que fossem anexadas as cópias dos inventários inicial e final do período fiscalizado, bem como que fosse realizada uma análise nas argumentações da autuada com relação aos equívocos apontados na planilha anexada e abrir a possibilidade de mesmo apresentar novos itens, tendo em vista que a planilha ora citada diz respeito apenas a uma amostragem. Despacho de fls. 74 exarado pela conselheira *Helena Lúcia Bandeira Farias*.

O laudo pericial exarado de fls. 77, em resposta ao despacho suso mencionado, certificou que, apesar de a empresa ter sido notificada sobre o pedido de perícia, não foi obtido nenhuma resposta até àquela data (17/07/07), cujo prazo expirou em 19/06/07, ficando impossível a realização de perícia.

Por ocasião de novo julgamento na instância superior em 13/06/08 no colegiado da 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, restou deliberado a conversão do curso do processo em realização de perícia, objetivando



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

elucidar os pontos relacionados na Ata da 75ª Sessão Ordinária, cujo despacho de fls. 79/80 fora exarado pelo conselheiro *João Fernandes Fontenelle*.

O laudo pericial exarado de fls. 85/89, em resposta ao despacho de retro aludido, certificou que no levantamento fiscal foram consideradas tanto as entradas interestaduais, como as entradas internas, contudo, com relação às saídas foram consideradas apenas as operações internas. Após levantamento, foi emitido novo quadro totalizador no montante de R\$ 51.904,88.

A empresa fora cientificada do laudo pericial às fls. 233 em 17/02/09, consoante comprova a aposição de assinatura da contribuinte. O prazo para manifestação acerca do laudo pericial transcorreu *in albis*, sem que a autuada viesse aos autos apresentar suas considerações. Destarte, o processo seguiu sua tramitação legal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **G A C IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/2003.05470-2. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *omissão de vendas*, no exercício de 2000, detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*, no montante de R\$ 99.671,41. O trabalho fiscal foi amparado no cotejo entre o COMETA e o levantamento quantitativo de estoque pelo SLE, concluindo com o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, nos termos dos artigos 127, I; 169; 174 e 177 do Decreto 24.569/97, que tratam da emissão de documento fiscal.

A petição de recurso alega, em preliminar e pela ordem de procedimentos, a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, em virtude da imprecisão e falta de clareza no tocante ao período da infração apontado de forma diversa nos documentos que instruíram o presente processo administrativo tributário.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Neste azo, cabe destacar que a autuada fora intimada das fases do processo, os prazos foram regularmente respeitados e, no tocante a imprecisão e clareza alegada, observa-se que o autuante incorreu em erro, que em nada atingiu o levantamento realizado. Posta assim a questão, convém trazer à colação a Lei 12.732/97, no preceptivo encartado *expressis verbis*:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 4º Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração dos fatos ou na decisão da causa;

Assim, entendo que está afastada a possibilidade de cerceamento do direito de defesa alegado nas razões de defesa, pois o feito fiscal está revestido das formalidades legais, uma vez que estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito e a natureza das infrações apuradas. Vencida a preliminar, passo ao exame meritório da *quaestio jûris*.

O caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba*¹, *in verbis*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

¹ BORBA, Claudio. Direito Tributário. 2ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2000.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência de *omissão de saídas* caracterizada pela venda de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. A contribuinte autuada transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina os artigos 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97, veja-se:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo I ou I-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem; (Grifos acrescidos).

A fiscalização detectou a infração tributária, através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, ocasião em que ficou constatada a quantidade superior de mercadorias que deram saída com nota fiscal, em face das que deram entrada no estabelecimento e estavam regularmente escrituradas, levando em consideração inclusive as mercadorias inventariadas. Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pelo contribuinte alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referida relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte.

A recorrida em sua defesa sustentou ter havido erro no levantamento fiscal. Neste sentido, impende à defendente, de forma geral, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entende haver nos feitos desta espécie, para que o Fisco promova as devidas correções, caso sejam acatados os argumentos apresentados. Contudo, a ora recorrente não apresentou provas incontestáveis que tivessem o condão de elidir o feito fiscal; ou seja, não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a autuada não apresentou nos autos prova robusta que possibilitasse a mudança do curso do processo. Neste escopo, cumpre fazer menção ao antigo brocardo jurídico "*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

No caso vertente, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (Grifos acrescidos).

Neste azo, observando-se que o direito ao contraditório e ampla defesa foi plenamente assegurado à contribuinte, indiscutível é o direito da *Fazenda Pública* constituir o crédito tributário, pois restou provada a *omissão de saídas* de mercadorias, conforme demonstrado pela perícia realizada no novo *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* de fls. 84/89. A contribuinte vendeu mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais, descumprindo as disposições constantes nas diretrizes legais citadas alhures.

No caso vertente, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade no tocante a omissão de vendas, exigindo o imposto através de auto de infração, está devidamente amparada, conforme se observa do dispositivo legal do RICMS, *litteratim*:

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

III – diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal; (Grifos acrescidos).

Neste azo, observando-se que o direito ao contraditório e ampla defesa foi plenamente assegurado à contribuinte, indiscutível é o direito da *Fazenda Pública* constituir o crédito tributário, pois restou provada a *omissão de saídas* de mercadorias. Entrementes, em virtude de a empresa operar com diversos regimes de tributação, se fez necessário apurar separadamente cada regime para proceder com a redução proporcional, nos termos determinados pela perícia de fls. 84/89, observando-se as penalidades previstas, consoantes abaixo relacionadas.

Assim, em se tratando de infração decorrente de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido e prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, cabe a aplicação da penalidade prevista



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

no art. 126 da Lei 12.670/96 em sua redação ordinária, por força da observância aos preceitos legais insertos art. 106, alínea "c" do *Código Tributário Nacional*; veja-se:

Art. 126. As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 120, quando relativas a operações ou prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) Ufirce's, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior à que decorreria da adoção daquele.

Outrossim, no tocante a omissão de receitas com tributação normal, aplica-se à penalidade em lume, a multa inserta no art. 123, III, alínea "b" da Lei 12.670 com alteração dada pela Lei 13.418/03. A alteração sobredita reduziu a multa de 40% para 30% do valor da operação ou prestação, devendo ser aplicada ao caso vertente, por se tratar de aplicação de penalidade mais benéfica à contribuinte, nos termos do preceptivo adrede citado do *Código Tributário Nacional*.

Em boa verdade, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte do Fisco da *omissão de vendas* no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*. Por oportuno, merece reforma o decisório monocrático, em virtude dos valores apontados pela perícia e da modificação da penalidade aplicada pelo autuante.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, para reformar a decisão condenatória proferida pela instância prima, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em razão de acatar os valores apontados pela perícia e modificação da penalidade para os produtos sujeitos à substituição tributária, aplicando a penalidade do art. 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	
Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (Ufirce's)	30
Total (Ufirce's)	30



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

REGIME NORMAL (17%)	
Base de Cálculo	R\$ 5.482,61
Alíquota	17%
Principal	R\$ 932,04
Multa (30%)	R\$ 1.644,78
Total (Ufirce's)	R\$ 2.576,82

REGIME NORMAL (25%)	
Base de Cálculo	R\$ 5.681,78
Alíquota	25%
Principal	R\$ 1.420,44
Multa (30%)	R\$ 1.704,53
Total (Ufirce's)	R\$ 3.124,97

CESTA BÁSICA (7%)	
Base de Cálculo	R\$ 3.200,68
Alíquota	7%
Principal	R\$ 224,04
Multa (30%)	R\$ 960,20
Total (Ufirce's)	R\$ 1.184,24

É o VOTO.




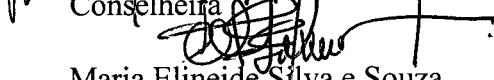
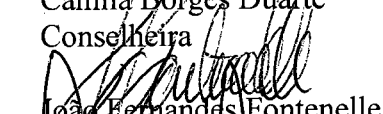
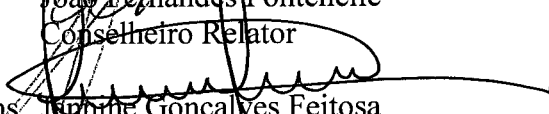
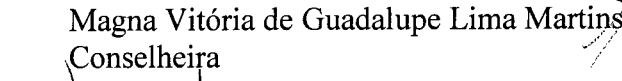

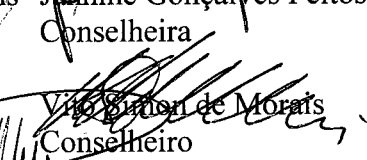



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **G A C IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, em razão de acatar os valores apontados pela perícia e modificação da penalidade para os produtos sujeitos à substituição tributária, aplicando a penalidade do art. 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária, nos termos do voto do relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Vito Simon de Moraes. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Souza Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de JULHO de 2009.

 Eliane Resplande Figueiredo de Sá Conselheira	 Dulcimeire Pereira Gomes PRESIDENTA	 Camila Borges Duarte Conselheira
 Maria Elineide Silva e Souza Conselheira Revisora	 João Fernandes Fontenelle Conselheiro Relator	 Janine Gonçalves Feitosa Conselheira
 Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins Conselheira	 José Sidney Valente Lima Conselheiro	 Vito Simon de Moraes Conselheiro
 Matheus Miana Neto PROCURADOR DO ESTADO		